

PROJETO DE LEI N.º 6.899-A, DE 2010

(Do Sr. Beto Faro)

Dispõe sobre a preferência para a suspensão da proteção de cultivares ou variedade vegetais entre as medidas de retaliação comercial, pelo Brasil, autorizadas pela Organização Mundial do Comércio - OMC; e dá outras providências, tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SILAS BRASILEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

- Art. 1º Esta Lei objetiva fixar a preferência sobre os cultivares ou variedades vegetais quando da aplicação, pelo Brasil, de suspensão de direitos de propriedade intelectual, entre as medidas de retaliação comercial autorizadas pela Organização Mundial do Comércio OMC, decorrentes de ações envolvendo contenciosos com produtos agropecuários.
- Art. 2º Terá preferência sobre outros produtos, a suspensão da proteção de cultivares ou variedades vegetais quando o Brasil se valer de medidas de suspensão de obrigações relativas aos direitos de propriedade intelectual, em decorrência de descumprimento, por terceiros países com empresas beneficiárias da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, de obrigações do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio OMC, envolvendo produtos agropecuários.
- Art. 3º Fica vedada a criação de Fundos de qualquer natureza, como medida compensatória, pelo Brasil, para sanções comerciais derivadas do descumprimento de obrigações do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio OMC.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe a preferência para a quebra temporária da proteção sobre cultivares ou variedades vegetais quando o Brasil se valer da opção de suspensão de direitos de propriedade intelectual para a execução de sanções comerciais autorizadas pela OMC envolvendo produtos agropecuários. Obviamente esta possibilidade se aplica nos casos de países que possuam empresas com direitos de melhorista no Brasil.

Julgamos razoável que, por exemplo, se o Brasil está autorizado a aplicar sanções a determinado país para compensar os prejuízos sofridos pelos produtores de algodão em virtude práticas desleais de comércio, a suspensão de direitos de propriedade intelectual, se usada entre as medidas de retaliação comercial, venha gerar benefícios diretos ao próprio setor agropecuário nacional.

Admitimos que o termo "preferência" pode permitir fugas de finalidade. Todavia, tendo em conta as nuances políticas que envolvem a matéria não seria prudente engessar as ações diplomáticas do governo.

A iniciativa inclui, ainda, dispositivo que veda a possibilidade de o Brasil aceitar a criação de Fundos de qualquer natureza, com participação de recursos dos países sentenciados pela OMC, como via alternativa às sanções comerciais. Tomando-se o exemplo hipotético acima, a instituição de um Fundo de desenvolvimento para o próprio algodão no Brasil, com recursos do país infrator, configuraria apenas mais uma forma de subsídio daquele país aos seus produtores de algodão. Esta medida em nada repararia as práticas comerciais deletérias aos

produtores brasileiros de algodão. Até porque, seria difícil para os agricultores a mensuração dos benefícios desse Fundo.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2010

Deputado Beto Faro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.456, DE 25 DE ABRIL DE 1997

Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Fica instituído o direito de Proteção de Cultivares, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

| Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente | a |
|---|----|
| cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado | lo |
| bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direit | to |
| que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de | le |
| multiplicação vegetativa, no País. | |
| | |

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 6.899, de 2010, propõe a preferência da "suspensão de concessão de direitos de propriedade intelectual sobre as cultivares ou variedades de plantas", entre as medidas de retaliação comercial a serem adotadas pelo Brasil contra país membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) que tenha descumprido obrigação constante em seu Acordo Constitutivo. Veda, também, a criação de fundos de qualquer natureza, como medida compensatória relativa a sanções comerciais.

Em sua justificação, o Parlamentar argumenta ser razoável que o Brasil aplique sanções contra país infrator membro da OMC no mesmo setor da economia em que ocorreram os prejuízos brasileiros. No caso do algodão, os produtores rurais são os maiores prejudicados pelos subsídios norte-americanos e ações desleais de comércio; logo, a retaliação deverá promover reflexos positivos para os cotonicultores ou para o agronegócio brasileiro.

Ao justificar a vedação de criação de um fundo de desenvolvimento da cotonicultura brasileira, afirma *in litteris* que "a instituição de um Fundo de desenvolvimento para o próprio algodão no Brasil, com recursos do país infrator, configuraria apenas mais uma forma de subsídio daquele país aos seus produtores de algodão. Esta medida em nada repararia as práticas comerciais deletérias aos produtores brasileiros de algodão. Até porque, seria difícil para os agricultores a mensuração dos benefícios deste Fundo".

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, do RICD).

Transcorrido o prazo regimental para a apresentação de emendas ao projeto, não houve iniciativas neste sentido.

II - VOTO DO RELATOR

Na função de Relator em Comissão Técnica, cumpre-nos a função de apreciar a proposição do nobre deputado Beto Faro, sob o ponto de vista desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Ao nosso ver, o art. 2º do projeto de lei poderá beneficiar o setor agropecuário brasileiro ao indicar a suspensão de concessão de direitos de propriedade intelectual sobre as cultivares ou variedades de plantas como ação preferencial de retaliação, quando for esta autorizada pela OMC em contencioso contra algum país membro daquela Organização. Cumpre observar, a propósito, que essa medida figura entre aquelas elencadas pela Medida Provisória nº 472, editada em 10 de fevereiro de 2010, por ocasião do contencioso entre Brasil e Estados Unidos da América referente ao algodão.

Entretanto, ao vedar, no art. 3º, a criação de "Fundos de qualquer natureza" como medida compensatória, o projeto descarta uma possibilidade que pode ser benéfica ao Brasil. No exemplo anteriormente referido, eliminar-se-ia nosso maior trunfo nas negociações com os Estados Unidos, qual seja, a instituição do "Fundo de Desenvolvimento da Cultura do Algodão" com recursos do Governo Norte-Americano.

O "Fundo do Algodão", que destinará US\$ 147 milhões ao desenvolvimento de pesquisas e outras ações que proporcionem maior competitividade à cadeia produtiva do algodão, certamente será a medida, dentre as propostas pelo Governo brasileiro, de maior benefício para o cotonicultor nacional. Em verdade, o Fundo será a única medida reparadora das elevadas perdas causadas aos agricultores brasileiros pelos pesados subsídios concedidos aos produtores norte-americanos de algodão.

Visando eliminar o dispositivo que consideramos deletério ao agricultor brasileiro, apresentamos emenda supressiva do citado art. 3º do projeto.

Diante do exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 6.899, de 2010, com a emenda supressiva nº 01/2010.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Deputado SILAS BRASILEIRO Relator

EMENDA Nº 01/2010

Suprima-se o art. 3º do projeto. Sala da Comissão, 11 de maio de 2010.

Deputado SILAS BRASILEIRO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.899/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Brasileiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Vitor Penido, Beto Faro e Silas Brasileiro - Vice-Presidentes, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, Benedito de Lira, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Eduardo Sciarra, Fábio Souto, Flávio Bezerra, Giovanni Queiroz, Homero Pereira, Jairo Ataide, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Ronaldo Caiado, Tatico, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Alfredo Kaefer, Armando Abílio, Carlos Alberto Canuto, Francisco Rodrigues, Luiz Alberto, Márcio Marinho e Osvaldo Reis.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado ABELARDO LUPION Presidente

FIM DO DOCUMENTO